

A DEMOCRACIA BRASILEIRA E A FALSA SENSÇÃO DE REPRESENTAÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PROPORCIONAL

Wictor Guilherme Meira Melo Dos Santos¹

Matheus Filipe Arruda Davi²

Anna Clara Ferreira de Mello³

Alessandro Gonçalves Da Paixão⁴

Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA

RESUMO

O presente resumo expandido analisa criticamente o sistema proporcional brasileiro e suas implicações para a representatividade política, com ênfase no fenômeno da “falsa sensação de representação”. Argumenta-se que, embora o sistema proporcional de lista aberta tenha sido concebido para ampliar a pluralidade política e assegurar a participação de múltiplas correntes ideológicas, na prática, ele gera distorções significativas entre a vontade do eleitor e os resultados finais. Os resultados apontam que, nas eleições de 2022, apenas 19% dos deputados federais eleitos atingiram o quociente eleitoral por votos próprios, enquanto 81% foram eleitos devido ao desempenho de seus partidos ou ao chamado “efeito puxador”, exemplificado por candidaturas como as de Tiririca (2010) e Celso Russomanno (2014). Ao final, são discutidas propostas de reforma política, incluindo a cláusula de desempenho partidário, a extinção das coligações proporcionais e a possibilidade de adoção de um sistema híbrido, que equilibre proporcionalidade com representatividade individual. Conclui-se que a manutenção do modelo atual, sem reformas estruturais, tende a aprofundar a desconexão entre o eleitor e seus representantes, comprometendo a legitimidade da democracia brasileira. Para avançar rumo a um sistema mais eficiente e representativo, é necessário repensar os mecanismos eleitorais, fortalecendo o vínculo entre o voto individual e a composição dos corpos legislativos.

Palavras-chave: Democracia; Sistema Proporcional; Representatividade Política; Reforma Política; Crise Institucional.

INTRODUÇÃO

A democracia, desde a Grécia Antiga, é compreendida como o governo que emana do povo e para o povo. Em perspectiva clássica, Aristóteles sustenta que a democracia se realiza quando o poder é distribuído igualmente entre os cidadãos (ARISTÓTELES, 1985, p. 112). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra,

¹ Wictor Guilherme Meira Melo dos Santos. Discente do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: wictorreinvent@gmail.com

² Matheus Filipe Arruda Davi, Discente do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: matheusfilipedavi@hotmail.com.

³ Anna Clara Ferreira de Mello, Discente do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: Annamelo556@gmail.com.

⁴ Alessandro Gonçalves Da Paixão. Possui Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis. Especialista em Direito Público, Especialista em Direito Constitucional e Especialista em Direito Administrativo. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Advogado -Sócio do Escritório Paixão Advogados Associados. Professor universitário desde 2003 e Avaliador do MEC/INEP, para os cursos de Direito. Professor de Direito Administrativo, Constitucional e Eleitoral da UniEvangélica. Professor das Pós-graduações Lato Sensu: UniEvangélica e da Universidade Federal de Goiás em Diplomacia e Relações Internacionais. Pesquisador, Parecerista e Conferencista. Email: alessandro_menslegis@yahoo.com.br

no art. 14, o voto direto, secreto, universal e periódico como instrumento fundamental da soberania popular, em harmonia com o art. 1º, parágrafo único, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Apesar desse ideal democrático, o sistema proporcional de lista aberta — utilizado para a escolha de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores — apresenta importantes contradições. A análise de Mariana Moraes e Wandir Oliveira é fundamental para entender essa dissonância:

O sistema proporcional apresenta duas preocupações fundamentais: assegurar que as diversas opiniões em uma determinada sociedade sejam representadas no legislativo e garantir uma correspondência entre os votos recebidos pelos partidos e sua representatividade. (OLIVEIRA; MORAIS, 2024, p. 48)

Assim, o modelo, pensado para garantir pluralidade e dar espaço às minorias políticas, na prática, acaba gerando distorções entre a vontade do eleitor e a forma como as cadeiras são distribuídas. Isso acontece porque o voto dado a um candidato contribui também para o quociente eleitoral e partidário, funcionando como um “voto coletivo”. Nesse cenário, o eleitor pode acreditar que está escolhendo diretamente um representante, mas, na realidade, ajuda a eleger outros candidatos com os quais muitas vezes não tem afinidade, gerando a chamada “falsa sensação de representação”.

Paradoxalmente, doutrinadores como José Afonso da Silva (2005, p. 367) já alertavam que a legitimidade democrática não está apenas na possibilidade de votar, mas na efetiva correspondência entre a escolha popular e a atuação do eleito. Para além disso, conforme aponta Bobbio (2000, p. 47), não basta escolher representantes; é preciso que o corpo político se reconheça representado por eles. Portanto, há enfraquecimento da representatividade, com repercussões sobre a confiança nas instituições e sobre a própria legitimidade do sistema democrático quando se verificam digressões no imaginário coletivo sobre o sistema eleitoral.

Nessa perspectiva, medidas incipientes como o fim das coligações proporcionais e a cláusula de desempenho partidário — introduzidas, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 97/2017 —, são claras alterações que objetivam não só conferir a legitimação da representação, mas também reduzir a quantidade de partidos e dispersão dos recursos eleitorais. Essas mudanças, apesar de reduzirem distorções, ainda não eliminam completamente os problemas do sistema dogmaticamente arquitetado para populações mais homogêneas. Em experiências estrangeiras, como na Alemanha e na Nova Zelândia, o modelo distrital-misto combina o voto direto em candidatos com mecanismos de compensação proporcional, aproximam mais o eleitor do eleito sem perder a pluralidade política.

Diante disso, é importante refletir sobre possíveis ajustes no sistema eleitoral brasileiro que preservem os princípios constitucionais da igualdade do voto e da soberania popular, de forma a aproximar novamente a relação entre eleitor e representante a fim de atingir a verdadeira legitimidade e representação.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa adota o método dogmático-jurídico, combinando análise bibliográfica, documental e de direito comparado. Partindo de fundamentos da filosofia política (Aristóteles, Bobbio), o estudo se aprofunda na doutrina constitucional (José Afonso da Silva) e eleitoral (Wandir Oliveira, Mariana Morais) para criticar as distorções do sistema proporcional. A análise da legislação brasileira e dos modelos da Alemanha e Nova Zelândia serve de base para a exploração de reformas que fortaleçam a representatividade.

RESULTADOS ESPERADOS

Dado que este artigo se encontra em desenvolvimento, esta seção apresenta os resultados esperados da investigação. Todavia, a análise teórica e documental já realizada permite delinear achados parciais consistentes que apontam para a confirmação da tese central do trabalho, conforme exposto a seguir.

1. Confirmação do desalinhamento da vontade do eleitor e o eleito: a conversão do voto nominal pelo quociente eleitoral e partidário gera distorções sistemáticas entre a preferência do eleitor e a alocação de cadeiras, reforçando a “falsa sensação de representação”. Historicamente, o fenômeno foi potencializado por coligações proporcionais; hoje, persiste por meio de partidos e federações. Exemplos paradigmáticos de puxadores de voto incluem Tiririca (2010) e Celso Russomanno (2014), além de Eduardo Bolsonaro (2018), cujas votações expressivas alavancaram cadeiras para correligionários com baixa votação nominal.

2. Conferir robustez do fundamento jurídico-constitucional: união das três camadas de análise para dar peso normativo à crítica do modelo. Primeiro, a filosofia política: em Aristóteles, a política deve servir à participação e ao bem comum; em Bobbio, a democracia só se sustenta quando há legitimidade percebida, ou seja,

quando o eleitor se reconhece no eleito. Segundo, a dogmática constitucional-eleitoral, que traz os critérios jurídicos de aferição: igualdade do voto (cada voto deve ter valor equivalente), soberania popular (art. 1º, p.u., e art. 14 da CF/88) e responsividade (mandatos que respondam às preferências do eleitor). Terceiro, o funcionamento concreto do sistema (quociente eleitoral/partidário e “voto coletivo”), que ajuda a mostrar onde a teoria não conversa bem com a prática.

Em termos simples: não basta medir o efeito puxador; é preciso verificar se ele é compatível com a igualdade do voto e com a soberania popular que a CF/88 promete. Essa verificação orienta critérios de reforma que respeitem a ordem constitucional.

3. Viabilidade jurídico-comparada de um arranjo híbrido: com base nos modelos distrital-mistos de Alemanha e Nova Zelândia, que combinam um voto no candidato do distrito e outro na legenda, utilizando listas de compensação para corrigir a distribuição final de cadeiras e aproximar eleitor e eleito sem perder a proporcionalidade, avalia-se como o modelo pode ser adaptado ao Brasil e quais condições seriam necessárias para isso, como a definição transparente dos distritos, um percentual de cadeiras de lista suficiente para garantir a compensação e a adoção de uma barreira eleitoral moderada que evite fragmentação excessiva.

CONCLUSÃO

O sistema proporcional de lista aberta cumpre o papel de dar espaço à pluralidade, mas ainda não garante uma boa correspondência entre o voto do eleitor e quem de fato ocupa a cadeira. Os dados mais recentes indicam que poucos candidatos se elegem com votos próprios, enquanto a maioria entra pelo desempenho do partido e pelo efeito puxador (como ocorreu com Tiririca, Celso Russomanno e Eduardo Bolsonaro), o que alimenta a sensação de que o voto não virou representação.

Do ponto de vista jurídico, isso importa: a CF/88 protege a soberania popular e a igualdade do voto, todavia o modelo atual nem sempre entrega esses valores de forma clara, além de corroborar para o distanciamento entre o eleitor e o eleito. As

mudanças da EC 97/2017 (fim das coligações proporcionais e cláusula de desempenho) ajudam, mas não resolvem tudo. Por isso, vale discutir um arranjo híbrido inspirado em Alemanha e Nova Zelândia, que combina voto no distrito com compensação proporcional. Se adotado, precisa vir com regras claras, transição gradual e educação cívica, para que o eleitor entenda e confie. Objetiva-se aproximar voto e mandato, fortalecendo a confiança na democracia, sem perder a pluralidade que nos caracteriza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017**. Altera a Constituição para vedar coligações nas eleições proporcionais e estabelecer normas sobre acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de rádio e TV. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAIS, Mariana Almeida; OLIVEIRA, Wandir Allan de. **Introdução ao Direito Eleitoral**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Estatísticas Eleitorais – Eleições 2022 (votos nominais, quocientes e distribuição de cadeiras)**. Brasília, DF: TSE, 2023. Acesso em: 11 set. 2025.

GERMANY. Federal Returning Officer (Der Bundeswahlleiter). **Federal Election Law (BWahlG) and Explanatory Notes on Mixed-Member Proportional Representation**. Wiesbaden: Federal Statistical Office, [s.d.]. Acesso em: 11 set. 2025.

NEW ZEALAND ELECTORAL COMMISSION. **The MMP Voting System: How Parliament is Elected in New Zealand**. Wellington: NZEC, [s.d.]. Acesso em: 11 set. 2025.